



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO BRITO FRAGA - SE004177
MÁRCIO CARDOSO DE BARROS - SE004278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660/STF. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CF/88. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TEMA 182/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral quanto à questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. O STF, no julgamento do ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a essa questão, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. A Suprema Corte, ao julgar o AI n. 742.460, reconheceu que não há repercussão geral na controvérsia relativa ao princípio da individualização da pena, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (**Tema 182/STF**).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de maio de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO BRITO FRAGA - SE004177
MÁRCIO CARDOSO DE BARROS - SE004278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMÉRICO DE LIMA contra decisão que negou seguimento recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão assim ementado (fl. 1.445, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

2. In casu, as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e no paradigma não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um. Não há, efetivamente, divergência entre as Turmas da Terceira Seção a respeito da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, mas, sim, uma constatação do acórdão embargado de que, no caso em exame, não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ao direito de locomoção que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. Agravo regimental desprovido".

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.487/1.492, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 1.543, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que:

"o primeiro objetivo do recorrente é que esta douta Suprema Corte reconheça a incorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis neste feito, possibilitando o arbitramento da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.

Portanto, resta evidente o equívoco do insigne magistrado ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerando como circunstância desfavorável elementares do próprio tipo penal, pleiteando o recorrente que esta Casa da Justiça conheça da sublevação para dar-lhe provimento, reformando a decisão ora açoitada, corrigindo a dosimetria da pena-base equivocadamente aplicada, de modo a fixá-la em seu mínimo legalmente estabelecido no art. 317, caput, do Código Penal – 02 (dois) anos de reclusão.

Alternativamente, caso que se entenda que de fato deve ser considerada uma única circunstância desfavorável - culpabilidade, o aumento inserido à pena-base viola o remansoso entendimento jurisprudencial sobre o tema" (fl. 1.576, e-STJ).

Assim, repisa a alegação de violação do art. 5º, XLVI e LV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu contraminuta (fls. 1589-1594, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660/STF. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CF/88. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TEMA 182/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral quanto à questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. O STF, no julgamento do ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a essa questão, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. A Suprema Corte, ao julgar o AI n. 742.460, reconheceu que não há repercussão geral na controvérsia relativa ao princípio da individualização da pena, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (**Tema 182/STF**) .

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante as razões expostas no agravo regimental, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido confirmou decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com base na ausência do devido cotejo analítico a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, bem como na ausência de divergência entre as Turmas da Terceira Seção.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608” (RE 598.365 RG, Relator Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, DJe-055, divulgado em 25/3/2010, publicado em 26/3/2010, EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218.).

Do mesmo modo, acerca da alegada violação do art. 5º, inciso LV, a Suprema Corte, ao julgar o ARE/RG 748.371 (**Tema 660/STF**), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A propósito:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (ARE 748.371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, acórdão eletrônico DJe-148, divulgado em 31/7/2013, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2013.).

Por fim, no tocante à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base e, consequentemente, do regime inicial de cumprimento de pena, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI n. 742.460 (**Tema 182/STF**), reconheceu a inexistência de repercussão geral, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional" (AI 742.460 RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/8/2009, DJe-181 DIVULG 24/9/2009 PUBLIC 25/9/2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338.).

Nessa linha de entendimento, por ausência de repercussão geral sobre a matéria, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte.

Quanto ao pedido do MPF de imediata execução da pena, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinário e especial, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato.

Tal entendimento foi ratificado pelo pleno da Corte no julgamento das ADCs 43 e 44, quando o Supremo decidiu que o art. 283 do CPP não impede o início da execução da pena depois de esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição iniciar a execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

Assim, deve ser deferido o pedido ministerial, determinando-se, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Resolução CNJ 113/2010, a remessa de cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral de cópia dos autos ao juízo da condenação, a fim de que sejam adotadas as medidas relativas à execução provisória da pena que aquele juízo entender cabíveis.

Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento.

4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 737.305 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/6/2016, acórdão eletrônico DJe-167, divulgado em 9/8/2016, publicado em 10/8/2016.).

No mesmo sentido, pronunciou-se a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU.

1. Com fundamento na alteração de entendimento do STF, preconizada no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

2. Verificado o transcurso do prazo para recurso relativo à matéria de fato, após a publicação do acórdão condenatório, opera-se o exaurimento da cognição fática.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório foi publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/2/2016, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios na sessão de julgamento do dia 2/3/2016, da Corte Especial.

4. É possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo. Determinada a expedição, incontinenti, do mandado de prisão e da guia de cumprimento provisório da pena" (QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 26/4/2016.).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos o acórdão recorrido não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0183576-3

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos
EAREsp 950.833 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009888720048250073 200483690275 200583620054 201500310875 201500330161

PAUTA: 02/05/2018

JULGADO: 02/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO BRITO FRAGA - SE004177
MÁRCIO CARDOSO DE BARROS - SE004278
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : VALDEMAR CALUMBY
CORRÉU : SERGIO RICARDO LEITE BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO BRITO FRAGA - SE004177
MÁRCIO CARDOSO DE BARROS - SE004278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.